"Lei nº 1.029/86"

"Institui no âmbito das Receitas o preço público e dá outras providencias."

A Câmara Municipal de Guaiúba, Estado de São Paulo, em sessão realizada no dia 17 de novembro de 1.986, aprovou, e eu, Evandro Gitirana, Prefeito municipal de Guaiúba, Sanciono e promulgo a seguinte, ...

"Lei"

Artigo 1º) - Fica instituido no âmbito das receitas do município o preço Publico, o que é devido pelos serviços de qualquer natureza, prestados pelo Município, pelo uso de bens publicos ou pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por este e não especi-

ficamente incluídos como taxa.

Parágrafo Único: Para a fixação dos preços, observar-se-á:

a) quando em regime de monopólio, o custo unitário;

b) quando em regime de livre concorrência, os preços do mercado.

Artigo 2º) - Quando não for possível a obtenção do custo unitário para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a fim incluída nos termos de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º) - O volume de serviço será medido conforme o caso, pelo número de unidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-los.

§ 2º) - O custo total compreenderá o custo da produção, manutenção e administração do serviço e bem assim, as reservas para a recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Artigo 3º) - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total.

Artigo 4º) - Os serviços Públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de Preços estabelecidos no ato da concessão.

Artigo 5º) - Os preços públicos se constituem:

I) dos serviços de natureza industrial, comercial ou civil, prestados pelo município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem

explorados por empresas privadas
a) execução de muros ou passeios,
b) roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos;
c) escavações, aterros, terraplanagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos.
II) - da utilização de serviço Público municipal, como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de fornecimento:
a) - fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliográficas, mimeografadas e semelhantes;
b) - fornecimento d'água, alimentação ou vacinas;
c) prestação de serviços técnicos, tais como:
demarcação e marcação de áreas de terreno, avaliação de propriedade imobiliárias e vacinação de animais.
III) - do uso de bens ou serviços Públicos, a qualquer título, dos que:
a) utilizarem áreas do domínio Público;
b) utilizarem espaços próprios municipais e título de débito ou guarda de animais, objetos, mercadorias e veículos apreendidos;
c) utilizarem áreas pertencentes ao município
Artigo 6º) - Suprimido
Artigo 7º) - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens Públicos, em razão da exploração direta dos serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, a suspensão do uso.
Parágrafo único: A suspensão do uso de que trata este artigo, é aplicável, também, nos ca-

sos de outras infrações, praticadas pelos usuários, previstas em normas de perícia administrativa ou regulamento específico.

Artigo 8º) - Aplicam-se aos preços, no tocante ao lançamento, cobrança, pagamento, isenção, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processos fiscal, bem como a reclamação contra lançamento, as mesmas disposições do Código Tributário Municipal em relação aos tributos.

Artigo 9º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guaribe, em 18 de novembro de 1986.

EVANDRO VITORINO
Prefeito Municipal de Guaribe

Registrado nesta secretaria na mesma data.

Sonia Ap. Guerra de Araujo
Dir. Div. Adm. Planejamento

Apresentado neste cartório para arquivamento nos termos do artigo 55 § 4º do decreto lei complementar de 09 de 31/12/69.

Elisio Antonio Theodoro de Lima
Oficial Interino.